



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228808 - BA (2025/0482045-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R DAS V T (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REITERAÇÃO INFRACIONAL DEMONSTRADA POR CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SÚMULA 492/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo internação provisória de adolescente com fundamento no art. 122, II, do ECA, à luz de motivação concreta e individualizada exigida pelo art. 108, parágrafo único, do ECA.
2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta: (i) motivação inidônea e genérica; (ii) ausência de comprovação formal da reiteração infracional, alegando que declaração do próprio adolescente em audiência não seria suficiente; (iii) inferência abstrata de envolvimento com organização criminosa; (iv) impossibilidade de utilizar evasões de unidade protetiva como fundamento indireto da internação; e (v) uso da vulnerabilidade social como justificativa da privação de liberdade, invocando a Súmula 492/STJ.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática confirmou acórdão do Tribunal de Justiça e sentença que, com base na apreensão em flagrante, confissão do adolescente sobre venda de entorpecentes a mando de terceiro, declaração de apreensões anteriores, e histórico de evasões de entidade de acolhimento, concluíram pela reiteração infracional e pela insuficiência de medidas em meio aberto ou semiliberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a reiteração infracional exige registro formal de atos anteriores ou se pode ser demonstrada por confissão prestada em audiência, ato processual formal sob contraditório; (ii) a Súmula 492/STJ impede a internação quando o ato análogo a tráfico de drogas é utilizado apenas como contexto fático e o fundamento é a reiteração do art. 122, II, do ECA; (iii) a declaração do adolescente de venda de drogas a mando de terceiro é elemento concreto suficiente para indicar inserção em atividade criminosa organizada e risco de reiteração; (iv) as evasões de entidade de acolhimento de natureza protetiva podem ser consideradas para aferir a insuficiência de medidas menos gravosas, sem subsumir-se ao art. 122, III, do ECA; e (v) a vulnerabilidade social foi indevidamente utilizada como fundamento da internação, em violação à proteção integral e à dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido e desprovido, por não apresentar argumentos novos aptos a alterar a decisão monocrática alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. A confissão do adolescente em audiência de apresentação, ato formal presidido por autoridade judicial e sujeito ao contraditório, constitui elemento objetivo apto a demonstrar reiteração infracional, atendendo à exigência de fundamentação concreta e individualizada prevista no art. 108, parágrafo único, do ECA.
7. A internação foi mantida com base autônoma no art. 122, II, do ECA (reiteração infracional), distinta da hipótese do inciso I; a Súmula 492/STJ não tem o alcance de vedar a medida quando não fundada apenas na gravidade abstrata do ato análogo a tráfico, mas na reiteração demonstrada em concreto.
8. A declaração espontânea do adolescente de que vendia drogas a mando do “chefe do tráfico local” indica vínculo de subordinação e inserção em atividade criminosa estruturada, revelando periculum libertatis e risco concreto de reiteração.
9. As evasões de equipamento de acolhimento de natureza protetiva não se subsumem ao art. 122, III, do ECA; contudo, podem ser consideradas como elemento complementar para aferir a insuficiência de medidas em meio aberto ou semiliberdade, sem violação ao princípio da legalidade.
10. A vulnerabilidade social não foi utilizada como fundamento da internação, servindo apenas como contexto; a medida privativa de liberdade se justifica pelos elementos objetivos de reiteração e risco concreto de novos ilícitos.
11. A decisão atacada apresentou fundamentação concreta e individualizada: (a) indícios sólidos de autoria e materialidade (flagrante e confissão); (b) reiteração infracional declarada pelo adolescente; (c) inserção em atividade criminosa organizada relacionada ao tráfico; e (d) insuficiência de medidas menos gravosas, diante do histórico de evasões, em conformidade com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 108, parágrafo único; ECA, art. 122, II e III; Lei nº 12.850/2013, art. 1º; Súmula 492/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228808 - BA (2025/0482045-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R DAS V T (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REITERAÇÃO INFRACIONAL DEMONSTRADA POR CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SÚMULA 492/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo internação provisória de adolescente com fundamento no art. 122, II, do ECA, à luz de motivação concreta e individualizada exigida pelo art. 108, parágrafo único, do ECA.

2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta: (i) motivação inidônea e genérica; (ii) ausência de comprovação formal da reiteração infracional, alegando que declaração do próprio adolescente em audiência não seria suficiente; (iii) inferência abstrata de envolvimento com organização criminosa; (iv) impossibilidade de utilizar evasões de unidade protetiva como fundamento indireto da internação; e (v) uso da vulnerabilidade social como justificativa da privação de liberdade, invocando a Súmula 492/STJ.

3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática confirmou acórdão do Tribunal de Justiça e sentença que, com base na apreensão em flagrante, confissão do adolescente sobre venda de entorpecentes a mando de terceiro, declaração de apreensões anteriores, e histórico de evasões de entidade de acolhimento, concluíram pela reiteração infracional e pela insuficiência de medidas em meio aberto ou semiliberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a reiteração infracional exige registro formal de atos anteriores ou se pode ser demonstrada por confissão prestada em audiência, ato processual formal sob contraditório; (ii) a Súmula 492/STJ impede a internação quando o ato análogo a tráfico de drogas é utilizado apenas como contexto fático e o fundamento é a reiteração do art. 122, II, do ECA; (iii) a declaração do adolescente de venda de drogas a mando de terceiro é elemento concreto suficiente para

indicar inserção em atividade criminosa organizada e risco de reiteração; (iv) as evasões de entidade de acolhimento de natureza protetiva podem ser consideradas para aferir a insuficiência de medidas menos gravosas, sem subsumir-se ao art. 122, III, do ECA; e (v) a vulnerabilidade social foi indevidamente utilizada como fundamento da internação, em violação à proteção integral e à dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido e desprovido, por não apresentar argumentos novos aptos a alterar a decisão monocrática alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A confissão do adolescente em audiência de apresentação, ato formal presidido por autoridade judicial e sujeito ao contraditório, constitui elemento objetivo apto a demonstrar reiteração infracional, atendendo à exigência de fundamentação concreta e individualizada prevista no art. 108, parágrafo único, do ECA.

7. A internação foi mantida com base autônoma no art. 122, II, do ECA (reiteração infracional), distinta da hipótese do inciso I; a Súmula 492/STJ não tem o alcance de vedar a medida quando não fundada apenas na gravidade abstrata do ato análogo a tráfico, mas na reiteração demonstrada em concreto.

8. A declaração espontânea do adolescente de que vendia drogas a mando do “chefe do tráfico local” indica vínculo de subordinação e inserção em atividade criminosa estruturada, revelando periculum libertatis e risco concreto de reiteração.

9. As evasões de equipamento de acolhimento de natureza protetiva não se subsumem ao art. 122, III, do ECA; contudo, podem ser consideradas como elemento complementar para aferir a insuficiência de medidas em meio aberto ou semiliberdade, sem violação ao princípio da legalidade.

10. A vulnerabilidade social não foi utilizada como fundamento da internação, servindo apenas como contexto; a medida privativa de liberdade se justifica pelos elementos objetivos de reiteração e risco concreto de novos ilícitos.

11. A decisão atacada apresentou fundamentação concreta e individualizada: (a) indícios sólidos de autoria e materialidade (flagrante e confissão); (b) reiteração infracional declarada pelo adolescente; (c) inserção em atividade criminosa organizada relacionada ao tráfico; e (d) insuficiência de medidas menos gravosas, diante do histórico de evasões, em conformidade com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 108, parágrafo único; ECA, art. 122, II e III; Lei nº 12.850/2013, art. 1º; Súmula 492/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. DAS V. T. em face de decisão proferida, às fls. 252-254, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 262-270, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada teria se fundado em motivação inidônea, com reprodução de elementos genéricos; (ii) a reiteração infracional não estaria comprovada por registros formais, baseando-se exclusivamente em declaração do próprio adolescente em audiência; (iii) o envolvimento com organização criminosa seria mera inferência abstrata, sem demonstração de hierarquia ou estrutura; (iv) as evasões da Casa de Apoio não poderiam servir como fundamento indireto da internação; e (v) a vulnerabilidade social do adolescente estaria sendo utilizada, na prática, como elemento justificador da privação de liberdade.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa insiste em que a comprovação da reiteração infracional exigiria, necessariamente, registro formal de atos infracionais anteriores, não podendo ser reconhecida com base em declaração do próprio adolescente em audiência.

O argumento não convence.

A declaração prestada pelo próprio adolescente em audiência de apresentação — ato processual formal, presidido por autoridade judiciária, com observância do contraditório — constitui, ela própria, elemento objetivo dos autos. Trata-se de confissão espontânea acerca de conduta anterior, registrada em instrumento público, com plena validade probatória. Não se cuida, portanto, de mera suposição ou inferência do julgador: é o próprio recorrente quem afirma ter sido apreendido anteriormente pela prática de atos infracionais.

Relevante, ademais, registrar que a apreensão se deu com o adolescente confessando expressamente, também em audiência, estar realizando a venda de entorpecentes a mando de terceiro. A presença de declaração confессória acerca de antecedente infracional, aliada ao flagrante atual, confere suficiente substrato fático à conclusão pela reiteração, atendendo à exigência de fundamentação concreta e individualizada do art. 108, parágrafo único, do ECA.

A defesa invoca a Súmula 492 do STJ para sustentar que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não autoriza a internação.

A decisão agravada não se fundou na gravidade abstrata do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. A internação foi mantida com base na reiteração infracional — art. 122, inciso II, do ECA —, hipótese autônoma e distinta da prevista no inciso I do mesmo dispositivo. Como já consignado, o fundamento da internação não foi a violência ou grave ameaça (o que efetivamente não se verificou no caso), mas o preenchimento, em concreto, do requisito da reiteração, nos termos do inciso II do art. 122.

Nesse sentido, a Súmula 492 não tem o alcance pretendido pela defesa para o caso em exame, pois a decisão não utilizou o tráfico como único e automático fundamento da internação, mas sim como contexto fático no qual se insere a reiteração infracional objetivamente declarada pelo adolescente.

A defesa sustenta que o suposto envolvimento do adolescente com organização criminosa seria mera inferência abstrata.

Não assiste razão à agravante.

O adolescente declarou, espontaneamente, estar vendendo drogas a mando do chefe do tráfico local. A afirmação, por si mesma, revela a existência de vínculo de subordinação com terceiro que comanda a atividade delitiva na localidade — dado concreto, extraído dos próprios autos, suficiente para indicar o grau de inserção do adolescente em estrutura criminosa organizada. Não se trata de ilação do julgador: é dado objetivo confessado pelo próprio recorrente.

É verdade que o conceito jurídico de organização criminosa, nos termos da Lei n.º 12.850/2013, exige requisitos específicos quanto ao número de integrantes, estruturação e finalidade. Contudo, para fins de aferição do *periculum libertatis* no âmbito da internação provisória de adolescente, o que importa é a existência de risco concreto de reiteração, e a inserção em atividade estruturada de tráfico.

A decisão agravada foi expressa ao reconhecer, em consonância com a tese defensiva, que as evasões da Casa de Apoio da Criança e do Adolescente de

Eunápolis/BA não se subsumem à hipótese do art. 122, inciso III, do ECA — eis que a institucionalização tinha natureza protetiva, e não sancionatória.

Esse ponto, portanto, foi devidamente acolhido. As evasões não foram utilizadas como fundamento isolado ou autônomo da internação, mas como elemento acessório e complementar para a aferição da insuficiência de medidas menos gravosas — o que, em si, é perfeitamente admissível.

O histórico de evasões de equipamento destinado à proteção do adolescente é dado concreto que permite ao julgador concluir, fundamentadamente, que medidas socioeducativas em meio aberto ou semiliberdade seriam, na prática, insuficientes para conter o risco de reiteração. Não há, nessa utilização, qualquer violação ao princípio da legalidade ou ao rol taxativo do art. 122 do ECA.

A defesa tem razão ao afirmar, em tese, que a vulnerabilidade social não pode, por si só, fundamentar a privação de liberdade de adolescente. O entendimento encontra amparo tanto na jurisprudência desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da proteção integral e à dignidade da pessoa humana.

Todavia, como já consignado na decisão agravada, não é a vulnerabilidade social que fundamenta a internação no caso concreto. A condição de abandono, a ausência de vínculos familiares e a exposição ao tráfico desde tenra idade são, sim, elementos que merecem séria atenção do Estado — mas no âmbito das políticas de proteção, e não como fundamento da internação.

O que justifica a medida privativa de liberdade, repita-se, são os elementos objetivos de reiteração infracional e o risco concreto de novos ilícitos, devidamente demonstrados nos autos. A vulnerabilidade social foi mencionada apenas como contexto para compreensão do histórico do adolescente, não como fundamento da internação.

Por fim, a defesa sustenta que a decisão agravada reproduziu elementos genéricos, sem demonstração efetiva de que medidas menos gravosas seriam insuficientes.

Também esse argumento não prospera.

A decisão monocrática, ao confirmar o acórdão do TJBA e a decisão de primeiro grau, identificou, com clareza, os seguintes elementos concretos e individualizados: (a) indícios sólidos de autoria e materialidade, corroborados pela apreensão em flagrante e pela confissão do adolescente; (b) risco concreto de reiteração infracional, evidenciado por antecedente infracional relatado pelo próprio recorrente; (c) inserção em atividade criminosa organizada voltada ao tráfico; e (d) insuficiência de medidas menos gravosas, diante do histórico de evasões. Trata-se de fundamentação que

atende às exigências do art. 108, parágrafo único, do ECA, e à orientação desta Corte no sentido da necessidade de motivação concreta e individualizada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.808 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0482045-6

Número de Origem:

03029099320148050079 3029099320148050079 80051136120258050079 80585558220258050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DAS V T (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DAS V T (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026